



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Comissão de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos

Resolução 06/2001

Regula o controle de frequência escolar nos estabelecimentos de Ensino Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL de EDUCAÇÃO de Santa Rosa, conforme o disposto no artigo 6º, inciso II da Lei Municipal nº 3.212, de 14 de julho de 1999 e a Lei Municipal nº 3.211 de 14 de julho de 1999 e considerando o que estabelece a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Resolve:

Art. 1º - Aos educandos matriculados em estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, o controle de frequência far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares e nas normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º - Será exigida, para aprovação, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de estudos/atividades escolares programadas.

Parágrafo Único - A escola poderá fixar em seu regimento escolar critérios adicionais para controle de frequência.

Art. 3º - A frequência será controlada através de listas, contendo o nome dos educandos matriculados, utilizando símbolos que identifiquem a presença, a ausência e a frequência amparada por esta Resolução.

Art. 4º - Para o educando transferido durante o ano letivo, o cômputo da frequência será a partir do total de aulas de componentes curriculares comuns aos dois estabelecimentos e o total de aulas de componentes curriculares da parte diversificada aproveitados do estabelecimento de ensino de origem e os componentes curriculares que cursará no estabelecimento de destino.

Art. 5º - O controle de frequência para o educando que vir a matricular-se após o início do ano letivo, se fará a partir da data de sua efetiva matrícula.

Art. 6º - Aos educandos incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de atividades domiciliares.

§ 1º - Consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

§ 2º - A aplicação do regime de atividades domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do educando, poderá ser deferida pelo diretor da escola, com base em requerimento do educando ou responsável e comprovação mediante laudo médico.

§ 3º - Enquanto sujeito às atividades domiciliares, o educando é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 7º - Poderão ser exigidas atividades complementares, no decorrer do ano letivo, aos educandos que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de falta às atividades escolares programadas pela escola ou do que tiver sido estabelecido no regimento escolar.

§ 1º - As atividades complementares compensatórias de infrequência terão a finalidade de compensar estudos/atividades escolares das quais o educando não tenha participado.

§ 2º - Serão presenciais, sendo registradas pela escola, em listas de controle específicas, em que constará as datas e o número de faltas do educando a que correspondem.

§ 3º - Deverão ser realizadas pelo educando dentro do período letivo a que se referem, podendo ser realizadas durante o período de estudos de recuperação, caso estes ultrapassarem o período do ano letivo.

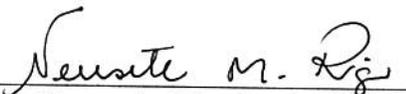
§ 4º - Cabe à escola fixar em seu Regimento as modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento mínimo, como condição de acesso a essas atividades.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa, 16 de novembro de 2001.

Ângela Maria Fiorentini - relatora
Líria Ângela Andrioli
Maide Schulz
Nilza de Souza Schebella

Aprovado com uma abstenção, em sessão plenária ordinária de 20 de novembro de 2001.



Neusete Machado Rigo
Presidente do Conselho Municipal de Educação